

O Vereador **Eudes Farias**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial o que dispõe o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica Municipal apresenta ao Plenário o presente projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI – Nº 165/2021**

**Autor: Vereador Eudes Farias**

Ementa: Estabelece o Dia Municipal de Proteção aos Animais, a ser comemorado em 4 de outubro.

**A CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA –  
DELIBERA.**

Art. 1º - Fica estabelecido o Dia Municipal de Proteção aos Animais, a ser celebrado no dia 04 de outubro.

§ 1º Aqui está sendo considerada a segurança de todos os animais, e não apenas os domésticos.

Art. 2º O dia instituído passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos da cidade do Paulista.

Art. 3º Durante a semana que acontecer o dia 04 de outubro de cada ano, os Poderes Executivo e Legislativo promoverá eventos, palestras, campanhas e aulas, com o intuito de gerar reflexão, agilização, comemoração e conscientização acerca dos direitos dos animais.

**Parágrafo único** – Poderá o município fazer parceria com a iniciativa privada para promover as comemorações previstas no caput deste artigo.

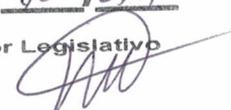
Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adolfo Pereira, 27 de setembro de 2021

  
Atenciosamente,  
Eudes Farias Vereador  
Contato: (98881-3388)

**APROVADO**  
30/09/2021  
Diretor Legislativo



## JUSTIFICATIVA

É verdade que o Brasil está longe de ser um país que garante os direitos dos animais, as poucas referências que temos acerca disso na constituição de 1988 é no: art. 225, §1º, VII, que premedita ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, incluindo, nesse contexto, a proteção aos animais contra a crueldade e os maus-tratos; infelizmente isso não é posto em prática, mas esse cenário há de mudar em alguns anos, pois é algo que vem sendo amplamente discutido na última década.

Desde 1978, o Brasil assinou uma carta de princípios declarada pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), que tem em sua integridade:

### **Preâmbulo**

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,

### **Proclama-se o seguinte**

Artigo 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2º - 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Artigo 3º - 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Artigo 4º - 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir. 2. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Artigo 5º - 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie. 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Artigo 6º - 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Artigo 7º - Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Artigo 8º - 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. 2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Artigo 9º - Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Artigo 10 - 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. 2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Artigo 11 - Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Artigo 12 - 1. Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. 2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Artigo 13 - 1. O animal morto deve de ser tratado com respeito. 2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Artigo 14 - 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.”